



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2020

(Do Sr. Lucas Redecker)

Dispõe sobre as advertências a serem exibidas nas embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos quanto ao uso de telas por crianças

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1795/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos eletrônicos com telas de qualquer tipo somente poderão ser comercializados no território nacional se exibirem, nas embalagens e nos manuais de instruções, advertências quanto ao uso continuado por crianças, nos seguintes termos: **“Atenção: O uso continuado deste aparelho por crianças não é aconselhável, sendo recomendados os seguintes limites: Para crianças menores que dois anos de idade – nenhuma exposição. Para crianças menores que cinco anos de idade – no máximo sessenta minutos diários. Para crianças menores que dez anos de idade – no máximo cento e vinte minutos diários.”**.

Parágrafo único. As advertências de que trata o caput deverão ser facilmente visualizáveis, sendo que nas embalagens deverão figurar pelo menos na face principal, ocupando não menos que dez por cento da sua área total.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º configurará infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da presença de telas eletrônicas na vida cotidiana tem sido tão rápida quanto intensa: televisores, computadores, *tablets* e *smartphones* são aparelhos presentes em virtualmente todos os lares e, devido a seus múltiplos usos, são empregados cada vez mais horas por dia. Qualquer mudança drástica no ambiente e no comportamento, contudo, tem repercussões sobre a saúde humana. Por exemplo, repetidos estudos têm vinculado a luz intensa e azulada das telas eletrônicas à degeneração precoce da visão e a transtornos do ciclo sono/vigília. Não sem razão, os aparelhos mais modernos têm sido dotados de mecanismos de atenuação dessa luz azulada.

Como sempre ocorre, as crianças, ainda em fase de formação e desenvolvimento e com plasticidade neurológica incomparavelmente maior, são as mais afetadas. A Organização Mundial da Saúde publicou, no ano de 2019, o documento “Orientações sobre atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças abaixo de 5 anos de idade” (disponível no endereço eletrônico

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311664/9789241550536-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>), no qual recomenda, textual e enfaticamente, que crianças menores de um ano tenham zero de exposição a telas eletrônicas, e não mais de sessenta minutos por dia para as demais crianças até cinco anos de idade.

Note-se que, por definição, o documento não trata das crianças maiores de cinco anos. Sua inclusão neste projeto de lei, porém, não é casual nem gratuita: obedece a orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria, que, em seu manual “#Menos telas #Mais saúde” (disponível no endereço eletrônico https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf), foi categórica:

- *Evitar a exposição de crianças menores de 2 anos às telas, sem necessidade (nem passivamente!)*
- *Crianças com idades entre 2 e 5 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1 hora/dia, sempre com supervisão de pais/cuidadores/responsáveis.*
- *Crianças com idades entre 6 e 10 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1-2 horas/dia, sempre com supervisão de pais/responsáveis.*

Cremos, assim, ser da máxima importância disseminar essa informação, para que os pais e responsáveis possam proteger suas crianças das consequências nefastas da exposição precoce e excessiva às telas eletrônicas. O melhor meio de fazê-lo, parece evidente, é mediante advertências nos próprios aparelhos, objeto de nossa proposição, a qual, temos confiança, será albergada e apoiada pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
